



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 16/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002592/1996 AI: 1/346145

RECORRENTE: DAFRUTA IND. E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.
Créditos provenientes de notas fiscais referentes a produtos que não fazem parte do processo produtivo (Art. 57, II do Decreto nº 21219/91). Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça básica que após análise realizada em toda a documentação fisco-contábil do contribuinte, já qualificado, foi constatado o aproveitamento de crédito indevido proveniente da aquisição de tambores, sacos plásticos, detergentes e esponjas de aço, no valor de CR\$ 428.363,16 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros reais e dezesseis centavos) de janeiro a junho de 1994, e no valor de R\$ 15.719,73 (quinze mil, setecentos e dezenove reais e setenta e três centavos) no período de julho a dezembro de 1994.

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 55, 56, 57, 63, inciso I, 761 e 765, todos do Decreto nº 21219/91, com penalidade contida no art.767, II, a do mesmo Decreto .

O demonstrativo dos créditos indevidos está apenso as folhas 07 dos autos.

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo de defesa (fl 10), apresentou impugnação ao feito fiscal (fls 13 a 20), requerendo a sua improcedência.

A nobre julgadora singular declarou a procedência da autuação (fls 29 a31).

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo a reforma da sentença de primeira instância, baseado no princípio da não-cumulatividade do imposto e na afirmativa que os produtos em questão ou fazem parte do seu processo produtivo ou são material de embalagem.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A legislação pertinente ao ICMS, Decreto nº 21.219/91, ao tratar do aproveitamento de créditos, dispõe que:

“Art.57 Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I -

II – As mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam neles consumidos ou integram o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição. “

Primeiramente, observa-se que os produtos com créditos questionados pela fiscalização (tambores e sacos plásticos) não foram consumidos no processo de fabricação de sucos nem fizeram parte deles como elemento indispensável a sua composição. Eles foram utilizados em período posterior ao do processo de fabricação, apenas para a conservação e o transporte do produto final. Também não procede a afirmativa que estes sejam material de embalagem, pois referidos produtos não acompanham o produto final por ocasião de sua comercialização. Já sobre os detergentes e esponjas de aço, observa-se claramente que estes foram usados na lavagem, desinfecção e esterilização dos vasilhames, e portanto devem ser classificados como material de consumo, obviamente sem direito ao crédito do ICMS.

Para evidenciar esta afirmação, atente-se para o conceito de material de consumo, segundo José Amâncio Barbosa, onde “ material de consumo é a mercadoria que não é utilizada para comercialização e a que não é empregada para integrar o produto final ou para ser consumida no processo de industrialização, se destinando, assim, exclusivamente a manutenção das atividades da empresa.”

Importante ressaltar que o contribuinte apresentou saldo devedor na sua conta gráfica de ICMS em todos os meses do período da autuação, evidenciando que os citados créditos indevidos foram todos aproveitados.

Quanto ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, a Constituição Federal delegou a Lei Complementar competência para regular sobre o imposto referido. Como essa Lei não foi editada no prazo devido, os Estados e distrito Federal celebraram o Convênio nº 66/88 que estabelecem em seu art. 31 as regras para o aproveitamento dos créditos fiscais, inclusive as suas vedações. Com isso, não é pertinente a tese da recorrente sobre esse item nessa esfera administrativa.

Após essas considerações, voto para que se conheça o recurso voluntário, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória de primeira instância, em consonância com o parecer do douto Procurador do Estado..

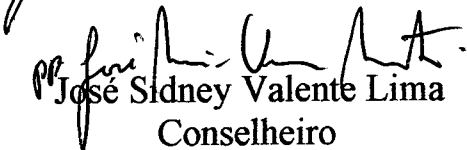
É O VOTO


DECISÃO:

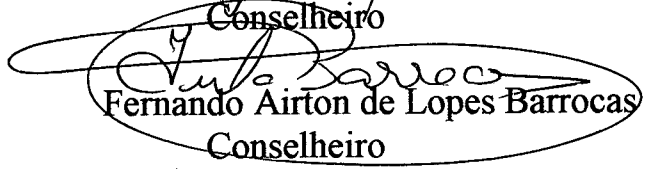
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DAFRUTA IND. E COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2000.



José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

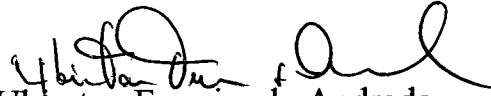

Johnson Sá Ferreira
Relator


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário